

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2025

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei sobre crimes contra a economia popular), para incluir o inciso XI e o parágrafo único em seu art. 3º.

Autor: Deputado GUILHERME BOULOS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 151, de 2025, de autoria do Deputado Guilherme Boulos, propõe alterar a Lei de Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951), para tipificar a conduta de "induzir alguém a erro com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita por meio de notícias falsas, colocando em risco a economia popular". Prevê, ainda, uma causa de aumento para tal crime, a saber, a produção de grave prejuízo à sociedade, hipótese que autoriza o aumento da pena em 50%.

O autor da proposição aponta que "as notícias falsas difundidas em larga escala na internet, especialmente pelas redes sociais, apresentam grandes desafios à sociedade contemporânea." Cita, como exemplo, a veiculação de notícias falsas em meio ao desastre climático ocorrido no Rio Grande do Sul em 2024, quando perfis em redes sociais apontaram, falsamente, que o governo estaria impedindo a chegada de doações naquele Estado e que pretendia



tributar tais doações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo



Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o disposto no art. 24, inciso I, e no art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 151, de 2025, tem por objetivo tipificar penalmente a conduta de induzir alguém a erro com o intuito de obter vantagem ilícita por meio de notícias falsas, especialmente quando tal comportamento coloca em risco a economia popular.

A proposta é louvável e responde a uma preocupação legítima da sociedade contemporânea. Os episódios recentes envolvendo desinformação sobre a ajuda humanitária no Rio Grande do Sul e sobre as políticas da Receita Federal demonstram o potencial destrutivo das notícias falsas quando disseminadas em larga escala, especialmente quando há finalidade econômica subjacente.

Entretanto, embora reconheçamos a relevância da matéria, observamos que o texto original apresenta algumas imprecisões técnicas que podem comprometer sua aplicabilidade e efetividade. A expressão "colocando em risco a economia popular" carece de maior precisão conceitual para atender ao princípio da taxatividade penal.

Ademais, considerando que o bem jurídico tutelado pela Lei nº 1.521, de 1951, é específico - a proteção da economia popular contra práticas que afetem diretamente o mercado de consumo e as relações econômicas da coletividade -, entendemos necessário aprimorar a tipificação para melhor delimitação da conduta punível.

Por essas razões, apresentamos substitutivo que



penal, estabelecendo critérios mais objetivos para sua aplicação e assegurando consonância com os princípios constitucionais do direito penal.

O substitutivo proposto mantém a essência da criminalização pretendida, mas delimita com maior clareza as hipóteses de incidência, garantindo segurança jurídica tanto para os operadores do direito quanto para os cidadãos.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 151, de 2025, com o SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-11159



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2025**

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei sobre crimes contra a economia popular), para incluir o inciso XI e o parágrafo único em seu art. 3º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI e parágrafo único:

"Art. 3º

.....

XI – Divulgar, compartilhar ou, de qualquer modo, fazer circular informações falsas sobre políticas econômicas, tributação, medidas fiscais, sistemas de pagamento ou programas governamentais de interesse econômico-social.

Parágrafo único. Se da conduta prevista no inciso XI resultar perturbação da ordem econômica ou dano efetivo ao interesse público, a pena será aumentada de um terço até a metade."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-11159

Apresentação: 25/08/2025 14:58:25.560 - CDC
PRL 1 CDC => PL 151/2025

PRL n.1



Para verificar a autenticidade do documento, acesse o link: <https://infoleg.br/legis/legislacao/2025/08/25/2025-11159-1>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. CD 255533062000



* CD 255533062000 *